



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Nova Fátima

26ª Seção Judiciária Juízo Único

PORTARIA Nº 9/2021 NF-DF-SDF

A Doutora **CYNTHIA DE MENDONÇA ROMANO**, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Fátima, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO a necessidade de fixação de rotinas cartorárias primando pela eficiência;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar, padronizar, agilizar e racionalizar o andamento dos processos e expedientes na Secretaria (Lei 9.099/95, artigo 2º e artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO o contido nos artigos 14 e 357 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

RESOLVE:

DELEGAR aos servidores do Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Fátima a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos os necessários à movimentação processual, que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A prática dos atos contidos nesta Portaria não dispensa a observância do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça

do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (CN) e de disposições normativas expedidas pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná.

Art. 2º. Ao cumprir os atos de mero expediente, deverá a Secretaria certificar no processo que o faz com base na presente Portaria, indicando especificamente o dispositivo cumprido.

Art. 3º. Sempre que houver dúvida quanto a forma pela qual se deve praticar determinado ato ou quanto a extensão da autorização conferida por esta Portaria, deverá a Serventia formular consulta a esta Magistrada, ou à sua Assessoria.

Art. 4º. Antes de remeter os autos conclusos, deverá a Secretaria verificar se os despachos, decisões e sentenças anteriormente proferidos foram cumpridos na íntegra e se a prática do ato subsequente está autorizada por Portaria do Juízo.

Parágrafo único. Ainda que haja algum requerimento pendente das partes, incluindo o Ministério Público, não será feita a conclusão de processos que estão aguardando o decurso de prazo comum às partes (art. 181, CN) ou esteja pendente providência a ser cumprida pela própria Secretaria, sobretudo em atendimento a itens de decisões anteriores, exceto: casos de urgência, quando se tratar de requerimento classificado como situação que inviabilize o cumprimento da decisão anterior, quando todas as partes se manifestarem em prazo inferior, for apresentado acordo, pedido de desistência ou renúncia.

Art. 5º. Todos os processos devem ser remetidos à conclusão com agrupadores no PROJUDI, os quais somente poderão ser criados após validação com a Magistrada.

Art. 6º. Fica autorizado ao senhor Escrivão, sempre mencionando que o faz por ordem deste Juízo e indicando o número desta Portaria, assinar os mandados, expedientes, ofícios e comunicações em geral, exceto os que devem ser assinados pelo próprio Juiz.

Parágrafo único. Devem ser assinados exclusivamente pelo próprio Juiz:

I - Ofícios ou alvarás para levantamento ou transferência de valores;

II - Ofícios requisitórios de quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal;

III - Cartas de arrematação e adjudicação;

IV - Ofícios dirigidos a outro Juiz, a Tribunal ou a autoridades.

Art. 7º. A inicial e todas as demais petições, bem como todos os documentos que as acompanham, dirigidas a este Juízo, deverão ser distribuídas e protocoladas por meio do PROJUDI, salvo quando se tratar de ação ajuizada pela própria parte sem assistência de advogado (art. 9º da Lei 9.099/95), hipótese em que competirá à Secretaria fazer o devido cadastramento da ação e as juntadas de petições no sistema eletrônico.

Art. 8º. No caso da juntada de petições por advogado sem procuração, não se tratando da hipótese do art. 104 do CPC ou de postulação em causa própria, a Secretaria deverá proceder à intimação para juntada do instrumento em 15 (quinze) dias, sob pena de se ter por ineficaz o ato.

Parágrafo único. Em se tratando de petição inicial, deverá constar na intimação a pena de indeferimento da inicial se a falha não for suprida em 15 (quinze) dias.

Art. 9º. Quando a petição for assinada por advogado distinto daquele que consta na procuração, a Secretaria deverá intimar ambos os procuradores para regularização (para assinatura pelo causídico constituído, ou para juntada de substabelecimento ou nova procuração por aquele que assinou digitalmente a petição), em 5 (cinco) dias, sob pena de desconsideração da manifestação. Em acordos, admite-se que um advogado assine a minuta inserida no PROJUDI e o da parte contrária assine digitalmente.

Art. 10. Nos processos eletrônicos, salvo despacho expresso em contrário, todas as intimações dirigidas a mais de uma parte serão feitas com prazo comum.

Art. 11. Caso a parte possua advogado, a intimação será dirigida ao procurador.

Art. 12. Não sendo a parte assistida por advogado, deverá ser intimada pessoalmente, podendo o ato ser efetivado por WhatsApp (com aviso de leitura ou resposta, juntando-se a mensagem aos autos), por telefone (desde que certificado pela Secretaria). Não sendo frutífera a diligência, poderá ser realizada a intimação por carta com aviso de recebimento, mandado a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, carta precatória ou mandado regionalizado.

Art. 13. Conforme Enunciado 5 do FONAJE, reputa-se válida a citação, movimentando-se o processo à etapa seguinte, quando a correspondência ou contrafé for recebida no endereço da parte, desde que identificado seu recebedor, não se exigindo o recebimento pela própria parte requerida.

Art. 14. Não se renovará a intimação e será considerada eficaz para todos os efeitos legais, na hipótese descrita no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/95, certificando-se a respeito.

Art. 15. Quando do comparecimento das partes à Secretaria, deverão ser atualizados os dados pessoais, endereço, telefones e endereço eletrônico, a fim de viabilizar intimações futuras. Deverá também ser questionado, caso ainda não ocorrido, sobre a adesão ao sistema de intimação por WhatsApp (Instrução Normativa Conjunta 01/2017 - Corregedoria-Geral da Justiça e 2ª Vice-Presidência). **Art. 16.** As intimações por aplicativo de mensagens serão enviadas a partir do aparelho celular destinado à Secretaria exclusivamente para essa finalidade.

Art. 17. Dispensa-se a intimação da parte requerida, diante da ausência de prejuízo, para ciência de sentenças, sem resolução de mérito, quando:

I - for homologada a desistência;

II - reconhecido o abandono ou a ausência de interesse processual superveniente;

III - o feito for extinto por ausência da parte autora à audiência de conciliação ou de instrução e julgamento;

IV - o feito executivo for extinto por não ser o devedor encontrado ou inexistirem bens penhoráveis.

Art. 18. Deverá a Secretaria providenciar a retificação dos registros eletrônicos e comunicar ao Distribuidor sempre que detectado erro ou equívoco nos dados básicos do processo, como classe processual, bem como for determinada a inclusão ou exclusão de parte no polo ativo ou passivo da ação.

Art. 19. Deverá a Secretaria intimar a parte interessada quando constatar que a qualificação e o endereço do citando ou do intimando estão incompletos, salvo se a única informação faltante for o endereço

eletrônico ou se a parte já tiver informado expressamente que não possui os dados remanescentes.

Art. 20. Resultando negativa a diligência de citação ou intimação, depois de esgotados os meios para a efetivação do ato, a Secretaria deverá intimar a parte interessada para manifestação em 5 (cinco) dias. Se a parte interessada informar elemento novo que permita a realização da diligência frustrada, em tempo hábil, deverá a Secretaria providenciar a imediata renovação do ato por qualquer meio idôneo de comunicação.

Art. 21. Se houver requerimento para pesquisas de endereços pelos sistemas disponíveis ao Juízo, deverão ser os autos conclusos.

Art. 22. Deverá a Secretaria intimar a parte para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 437, §1º, do CPC. Após, os autos devem ser remetidos à conclusão.

Art. 23. Após o retorno de resposta a todos os ofícios ou documentos expedidos, deverá a Secretaria intimar as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 24. Quando a parte solicitar dilação de prazo para apresentar documentos ou informações, a Secretaria intimará a parte da concessão do prazo de 15 (quinze) dias, por uma única vez, devendo esta apresentar os documentos ou informações independentemente de nova intimação, sendo desnecessária conclusão. Neste caso, a parte deverá ser advertida de que o processo poderá ser extinto, caso decorrido o prazo sem manifestação.

Art. 25. Apresentada a certidão de óbito de qualquer das partes ou quando a Secretaria tiver a ciência inequívoca do falecimento de qualquer delas, deve intimar a parte interessada para promover a habilitação dos sucessores, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 51, incisos V e VI, da Lei 9.099/95.

Art. 26. Caso a parte não atenda à intimação para proceder a determinações contidas na Portaria, deve a Secretaria certificar o descumprimento e remeter os autos à conclusão.

Art. 27. Sendo requerido por alguma das partes o desarquivamento de autos de processo, a Serventia o fará independente de determinação do Juízo. Se for processo físico, deverá digitalizá-lo, intimando a parte a quem tiver requerido, se o subscritor tiver procuração nos autos.

§1º. Devolvidos os autos, nada sendo requerido pela parte, a Serventia os remeterá novamente ao arquivo independente de determinação do Juízo.

§2º. Tratando os autos de causa sujeita a segredo de justiça, o desarquivamento somente poderá ser feito pelas próprias partes, ressalvada a hipótese de autorização do Juiz.

DOS PRAZOS

Art. 28. Sempre que não houver prazo indicado em despacho judicial ou nesta Portaria, deverá a Secretaria observar e consignar, quando da prática de atos processuais, o prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 29. Para reputar-se o decurso do prazo de determinado ato processual, registre-se que os prazos no Juizado são contados da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante de intimação (Enunciado 13 do FONAJE), em dias úteis (art. 12-A, Lei 9.099/95); que o prazo somente se interrompe na hipótese de apresentação de Embargos de Declaração (art. 50 da Lei 9.099/95); e que não se aplicam os prazos em dobro para as partes representadas por diferentes procuradores.

DOS PRAZOS DOS JUIZES LEIGOS

Art. 30. A Secretaria deverá manter controle sobre o cumprimento do prazo pelos Juízes Leigos, notificando-os, quando expirados os 10 (dez) dias para elaboração do projeto de sentença, para que promovam a devolução do feito.

Art. 31. Verificado o atraso injustificado do Juiz Leigo por mais de 30 (trinta) dias, a Secretaria comunicará ao Juiz Supervisor por escrito para adoção das medidas necessárias.

DA CARTA PRECATÓRIA E DO MANDADO REGIONALIZADO

Art. 32. A Secretaria, independente de determinação deste Juízo, deverá expedir carta precatória e/ou mandado regionalizado para a

prática de atos de citação, intimação, de constrição e expropriação e oitivas fora do território da Comarca, salvo determinação em contrário.

Art. 33. Caso seja solicitada pelo Juízo deprecado alguma providência, informação ou remessa de alguma peça processual que entenda relevante para o cumprimento do ato deprecado, a Secretaria a atenderá em até 5 (cinco) dias.

Art. 34. Se a carta precatória e/ou mandado regionalizado for devolvido sem cumprimento, por ter sido negativa a diligência a ser realizada, a parte interessada será intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo, se for o caso, novo endereço de quem deva ser citado, intimado ou ouvido, caso em que será expedida nova carta precatória e/ou mandado regionalizado, independentemente de nova determinação judicial.

Art. 35. Retornando a carta precatória devidamente cumprida, serão juntados aos autos apenas a carta e as peças correspondentes à finalidade deprecada (certidão de citação e intimação, termos de audiência ou outro documento representativo do ato processual cumprido), eliminando-se capas e demais documentos desnecessários, em especial cópias de atos processuais já contidos no processo. **Art. 36.** Recebida carta precatória a ser cumprida por este Juízo, a Secretaria verificará se está acompanhada dos documentos previstos no artigo 260 do Código de Processo Civil.

§1º. Faltando à carta precatória quaisquer dos requisitos previstos no Código de Normas ou não estando ela acompanhada dos documentos que deveriam lhe instruir, a Secretaria oficiará ao Juízo deprecante para que a retifique ou, se o caso, remeta os documentos faltantes.

§2º. Passados mais de 30 (trinta) dias sem resposta à solicitação de retificação da carta precatória ou remessa de documentos faltantes, a Secretaria devolverá sem cumprimento a carta ao Juízo deprecante, informando os motivos da devolução, independentemente de determinação judicial.

Art. 37. Recebida a carta precatória diretamente do Juízo deprecante, estando em ordem e não sendo caso específico em que se exija obrigatória intervenção do Juiz, a Secretaria tomará as providências necessárias para o seu cumprimento, servindo a própria carta de mandado sempre que possível. Serão os seguintes andamentos a serem realizados pela Secretaria:

I - Em se tratando de atos simples (citação, intimação), desde logo, deverá cumpri-los;

II - em se tratando de oitiva de partes ou testemunhas, deverá a Secretaria disponibilizar a pauta de audiência para o Juízo deprecante promover o agendamento através da plataforma digital, observando a Portaria nº 07/2019 e a Instrução Normativa nº 14/2018-CGJ/TJPR.

Parágrafo único. Deverá a Secretaria adotar todas as medidas necessárias para intimação das partes e seus procuradores.

Art. 38. Uma vez cumprido o ato deprecado ou quando houver solicitação do Juízo deprecante, do Tribunal ou da parte interessada, será devolvida a carta independentemente de determinação deste Juízo.

Art. 39. Intimada a parte interessada para a realização de algum ato necessário ao cumprimento da carta precatória, permanecendo inerte e passados mais de 30 (trinta) dias a contar do término do prazo estabelecido para a prática do ato, a Secretaria certificará o fato e devolverá a carta ao Juízo deprecante, independentemente de determinação.

Art. 40. Se a carta precatória tiver sido expedida por Juízo de outro estado da federação, não sendo possível a utilização do malote digital, mediante prévia consulta à respectiva autoridade judiciária deprecante, excepcionalmente poderá a carta ser devolvida por e-mail, utilizando-se endereços eletrônicos corporativos e mediante confirmação de recebimento.

Art. 41. Se a Secretaria verificar, pelas informações constantes da própria carta ou da certidão do oficial de justiça, que deva ser cumprida por outro Juízo, fará a remessa da carta a este, independentemente de qualquer determinação, comunicando ao Juízo deprecante a situação itinerante da carta precatória.

Art. 42. Caso a precatória seja distribuída pela parte, deverá a Secretaria verificar o processo originário e sua autenticidade, certificando. Não havendo vícios, deverá proceder ao seu cumprimento na forma acima.

DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO

Art. 43. Deverá a Secretaria verificar nas ações de conhecimento distribuídas:

I - se o endereço da parte autora ou ré abrange a competência deste Juízo, observado o art. 4º da Lei nº 9.099/95.

II - se foi apresentada a comprovação da qualificação tributária atualizada nas ações ajuizadas por microempresa ou empresa de pequeno porte, devendo confirmar a juntada de: a) documentação fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda; b) certidão atualizada da Junta Comercial; c) comprovante atualizado de inscrição e de situação cadastral expedido pela Receita Federal.

III - se as partes estão inseridas nas hipóteses de vedação do art. 8º da Lei 9.099/95.

Art. 44. Constatada a falta, a irregularidade, a vedação ou eventual incompetência deste Juízo, a Secretaria deverá encaminhar o processo à conclusão.

Art. 45. Competirá à Secretaria do Juizado Especial Cível, ao receber o processo autuado e distribuído, e não verificando nenhuma das hipóteses acima, agendar e tomar as providências devidas para a realização da audiência de conciliação.

Art. 46. Competirá à Secretaria do Juizado Especial Cível, ao receber o processo autuado e distribuído, e não verificando nenhuma das hipóteses apontadas acima, previamente à designação de audiência de conciliação, fazer conclusão imediata dos autos em que:

I - haja pedido liminar;

II - seja vislumbrada a hipótese de indeferimento do pedido inicial;

III - se tratar de remessa de autos pelos demais Juizados Especiais Cíveis;

IV - verificar hipótese de prevenção, conexão, continência, litispendência ou coisa julgada;

V - houver pedido de distribuição por dependência.

Art. 47. Competirá à Secretaria, ao receber o processo autuado e distribuído, verificar se se trata de hipótese de reiteração ou repetição de petição inicial processada perante este Juízo e, se houver condenação em custas no processo anterior, deverá certificar sobre o recolhimento. Sendo este negativo, intimará a parte autora para proceder ao pagamento das custas em 15 (quinze) dias, sob pena de

extinção do processo. Efetuado o pagamento, certificado nos autos, e não havendo as irregularidades acima ou hipóteses de remessa dos autos à conclusão, designar audiência de conciliação.

Art. 48. Recebida petição ou documento ilegível ou em desconformidade com o art. 169 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, deverá intimar a parte para regularizar a falha em 15 (quinze) dias, sob pena de invalidação do sequencial e preclusão da prova, certificando-se nos autos.

Art. 49. Noticiado nos autos acordo entre as partes, deverá a Secretaria verificar e certificar:

I - se foi juntado o termo de acordo;

II - se a minuta de acordo foi assinada pelas partes ou por seus advogados com poderes para transigir, indicando o movimento em que juntada a procuração com poderes especiais.

§1º. Caso não seja juntada a minuta de acordo, deverá a Secretaria intimar as partes a juntá-la em 10 (dez) dias, sob pena de não homologação.

§2º. Caso a Secretaria constate que o advogado que assina o acordo não tem poderes para transigir e a parte por eles representada não tenha assinado a minuta, deverá intimá-lo para regularização, em 10 (dez) dias, seja juntando procuração com poderes específicos, seja colhendo a assinatura de seu constituinte na minuta do acordo.

§3º. Caso o acordo envolva interesses de incapazes, antes de encaminhar os autos à conclusão, deverá o Secretaria abrir vista ao representante do Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 50. Todo pedido apresentado à Secretaria deverá ser recepcionado, mesmo aqueles em que se constate de plano não estar na esfera de competência do Juizado Especial Cível, hipótese em que o feito será submetido à apreciação do Juiz Supervisor.

DAS CITAÇÕES, INTIMAÇÕES E AUDIÊNCIAS

Art. 51. A citação será realizada mediante correspondência, com aviso de recebimento (art. 18 da Lei 9.099/90), reservando-se a expedição de mandado, carta precatória ou mandado regionalizado quando frustrada

ou inadmissível a via postal. As empresas cadastradas no Projudi serão citadas por via eletrônica.

Art. 52. Se a citação não ocorrer por insuficiência ou endereço desatualizado e se a parte requerida não comparecer à audiência espontaneamente, deverá a Secretaria intimar a parte autora para a indicação do endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria renovar o ato de citação. Decorridos sem manifestação, os autos devem ser remetidos à conclusão.

Art. 53. No comunicado de citação, deverá constar que: I - a ausência da parte autora implicará na extinção do processo; II - a contestação deverá ser apresentada na audiência de conciliação, caso não haja acordo; III - a ausência da parte requerida implicará em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, ainda que tenha havido oferecimento de resposta escrita ou oral. **Art. 54.** Com a juntada do termo de audiência, se houver pedido de prazo para impugnação pela parte autora, deverá a Secretaria intimá-la para tanto no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 55. Após a impugnação, deverá a Secretaria intimar as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 dias.

Art. 56. A Secretaria procederá à intimação da(s) testemunha(s) da Comarca para a audiência de instrução e julgamento, desde que haja requerimento expresso nesse sentido, formulado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data designada. As intimações serão feitas por telefone, WhatsApp, e-mail, todas as formas com aviso de leitura ou resposta, devendo a Secretaria certificar e juntar a mensagem de intimação com a devida comprovação de ciência pela parte. Não sendo frutífera a diligência, poderá ser realizada por carta com aviso de recebimento, mandado a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, carta precatória ou mandado regionalizado.

DOS RECURSOS E DAS CUSTAS

Art. 57. Prolatada a sentença e interposto recurso, deverá a Secretaria:

I - certificar a tempestividade do recurso;

II - certificar a regularidade do preparo e dos valores depositados, discriminando-os, observando que o preparo, salvo nos casos de pedido de concessão da gratuidade, deverá ser feito, independentemente de

intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção, não admitido complementação posterior (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95), sendo que a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo e pela sua respectiva comprovação incumbe exclusivamente à parte recorrente (art. 8º, § 1º, da Lei Estadual 18.413/14); **III** - conferir e realizar a vinculação da guia de recolhimento ao sistema;

IV - no caso de gratuidade judiciária, gerar o documento respectivo e inseri-lo nos autos.

Art. 58. Caso a parte tenha requerido a concessão da justiça gratuita, deverão os autos ser remetidos à conclusão para apreciação.

Parágrafo único. Indeferido o pedido, a parte será intimada pelo Projudi e terá 48 (quarenta e oito) horas para proceder ao recolhimento do preparo de seu recurso, sob pena de deserção (Enunciado 115 do Fonaje).

Art. 59. É vedada, sob qualquer pretexto, o recebimento e a manutenção de valores pecuniários na Secretaria. Todas as importâncias devem ser depositadas em conta vinculada ao Juízo ou recolhidas ao FUNREJUS/FUNJUS, conforme o caso.

Art. 60. Caso tempestivo o recurso inominado e cumpridos os demais pressupostos legais, como preparo ou concessão de gratuidade, a Secretaria deverá intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 61. Se intempestivo o recurso e/ou não realizado o preparo recursal integral no prazo legal, a Secretaria certificará o ocorrido e realizará a conclusão dos autos.

Art. 62. Caso tenha havido interposição de recurso adesivo, a Secretaria deverá certificar e remeter os autos à conclusão para aplicação do Enunciado 88 do FONAJE.

Art. 63. Transitada em julgado a sentença que extinguiu o processo eletrônico por ausência do autor à audiência e não sendo a hipótese de isenção de custas ou de concessão da assistência judiciária gratuita, deverá a Secretaria, sequencialmente:

I - emitir no Sistema Uniformizado a guia com o valor devido;

II - vincular a guia aos autos no sistema PROJUDI;

III - notificar o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da guia de custas, sob pena de emissão de certidão de crédito judicial, protesto do valor devido, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, de acordo com a Instrução Normativa 12/2017 do TJPR.

Art. 64. Notificada a parte e não sendo realizado o pagamento, deverá a Secretaria, expedir a certidão de crédito judicial correspondente ao débito, desde que estejam presentes os requisitos para sua emissão indicados nos arts. 848 do Código de Normas do Foro Extrajudicial e 3º, §4º da Instrução Normativa 12/2017, encaminhando-a para protesto, conforme disposições da referida instrução.

Art. 65. Não tendo sido a parte notificada ou não estando presentes os requisitos dos arts. 848 do Código de Normas do Foro Extrajudicial (Provimento 249/2013), e 3º, §4º da Instrução Normativa 12/2017, deverá a Secretaria realizar a comunicação de custas não pagas, sem o encaminhamento para protesto, conforme disposto no art. 2º, §12 da citada instrução.

Art. 66. Quando houver pendência de recolhimento de custas, não poderá o processo ser arquivado sem as providências acima indicadas.

DO ARQUIVAMENTO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 67. Após o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau ou da decisão proferida pela Turma Recursal, com a baixa dos autos, a Secretaria intimará as partes para manifestação em 15 (quinze) dias, via Projudi ou pessoalmente, caso não tenham advogado constituído nos autos.

Art. 68. Não sendo iniciado o cumprimento de sentença e não havendo valores depositados a serem levantados ou custas pendentes, a Secretaria deve arquivar o processo (art. 424, CN), sem prejuízo de eventual desarquivamento requerido pela parte interessada.

Art. 69. Previamente ao arquivamento, deverá a Secretaria realizar:

I - a solicitação de devolução de carta precatória expedida e pendente de cumprimento;

II - a reversão das diligências realizadas em virtude da concessão de tutela provisória, se o feito tiver sido extinto sem resolução de mérito ou por improcedência da pretensão autoral, expedindo-se, para tanto, os ofícios e as intimações cabíveis, fazendo-se a conclusão em caso de dúvida sobre o alcance ou a natureza das providências a tomar;

III - as comunicações previstas no artigo 381 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, se houver mandado de segurança ou recurso incidental pendente de julgamento.

Art. 70. Os processos findos não poderão ser arquivados sem que se certifique o devido pagamento das custas processuais e demais despesas, salvo se o vencido for beneficiário da justiça gratuita.

Art. 71. Efetuado depósito nos autos referente a verbas de sucumbência ou condenação judicial, a Secretaria deverá proceder a intimação da parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Com a manifestação, deverão ser conclusos os autos.

Art. 72. Decretada a extinção do processo, certificado o trânsito em julgado e ordenado o seu arquivamento, a Secretaria deverá comunicar o fato ao Distribuidor.

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 73. Havendo início do cumprimento de sentença, a Secretaria deverá anotar no sistema PROJUDI a conversão do processo de conhecimento em cumprimento de sentença e cumprir o art. 68, inciso VII, do Código de Normas, devendo haver anotação no Distribuidor.

Art. 74. Deverá ainda verificar se foi apresentada a memória de cálculo. Em caso negativo, intimar a parte credora para juntá-la no prazo de 5 (cinco) dias, remetendo-se o feito à conclusão na sequência.

Art. 75. Quando o credor indicar bens a serem penhorados, a referida indicação deverá acompanhar o mandado, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre tais bens.

Art. 76. Se o executado, a qualquer tempo, oferecer bens para garantia da execução, deverá a Secretaria intimar o exequente para se manifestar, desde que a propriedade dos ditos bens esteja provada e seu valor atribuído na petição.

Art. 77. Certificado nos autos que as intimações ou medidas constritivas restaram infrutíferas por não ter sido encontrado o devedor ou por ausência de bens, a Secretaria deve intimar o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco), sob pena de extinção da execução (art. 53, §4º da Lei 9.099/95).

Art. 78. Efetuada a penhora ou oferecidos bens à penhora, deverá a parte executada ser intimada para, se quiser, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 79. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria:

I - comunicar o Distribuidor para anotações;

II - certificar sua tempestividade.

Art. 80. Tempestiva e adequada a impugnação, a parte exequente/impugnada deverá ser intimada para, querendo, refutar a oposição à sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, realizando, na sequência, a conclusão dos autos.

Art. 81. Apresentada exceção ou objeção de pré-executividade, a Secretaria deverá anotar na autuação os dados necessários e intimar a parte contrária para se manifestar em 15 (quinze) dias, realizando, após, a conclusão dos autos.

Art. 82. Concluídas a adjudicação ou a arrematação do bem, o processo deve aguardar em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados da assinatura da carta, eventual pedido do executado de impugnação (Enunciado 81 do FONAJE).

Art. 83. Nos processos de embargos de terceiros, deverá a Secretaria certificar sua tempestividade e apensá-los aos autos a que se refere, antes de fazer a conclusão ou, conforme o caso, justificar a impossibilidade de fazê-lo. **Art. 84.** Extinto o feito com fundamento no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/1995, também aplicável às execuções de título judicial, será entregue ao exequente, mediante pedido e independentemente de conclusão, certidão do seu crédito, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no cartório Distribuidor (Enunciado 75 do FONAJE) e para fins de inscrição pelo interessado do nome do devedor no serviço de proteção ao crédito - SPC e SERASA, sob responsabilidade da parte (Enunciado 76 do FONAJE).

Art. 85. Após a extinção da execução, a Secretaria deverá certificar se há penhoras, depósitos ou restrições em cadastros de proteção ao crédito realizadas por ordem judicial, remetendo-se o feito à conclusão caso não tenha sido determinado seu levantamento.

DO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Art. 86. Distribuída a ação executiva e estando acompanhada do título e do cálculo do débito, devem os autos ser remetidos à conclusão para decisão inicial.

Parágrafo único: Não tendo sido juntados o título e a planilha de débito, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para acostá-los aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Art. 87. Efetuada a penhora ou oferecidos bens à penhora, deverá a Secretaria designar audiência de conciliação, com as advertências do art. 20 da Lei 9.099/95, ocasião em que a parte executada poderá oferecer embargos (art. 52, IX, da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.

Art. 88. Oferecidos embargos na audiência, no mesmo ato deverá a parte exequente se manifestar, sendo os autos remetidos à conclusão para decisão após a juntada do termo de audiência aos autos.

Art. 89. Caso os embargos sejam apresentados antes da audiência, esta deverá ser cancelada e deverá ser o credor intimado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à conclusão.

Art. 90. Apresentada exceção ou objeção de pré-executividade, a Secretaria deverá anotar na autuação os dados necessários e intimar a parte contrária para se manifestar em 15 (quinze) dias, realizando, após, conclusão dos autos.

Art. 91. Quando o credor indicar bens a serem penhorados, a referida indicação deverá acompanhar o mandado, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre tais bens.

Art. 92. Se o executado, a qualquer tempo, oferecer bens para garantia da execução, deverá a Secretaria intimar o exequente para se manifestar, desde que a propriedade dos ditos bens esteja provada e seu valor atribuído na petição.

Art. 93. Concluídas a adjudicação ou a arrematação do bem, o processo deve aguardar em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados da assinatura da carta, eventual pedido do executado de impugnação (Enunciado 81 do FONAJE).

Art. 94. Nos processos de embargos de terceiros, deverá a Secretaria certificar sua tempestividade e apensá-los aos autos a que se refere, antes de fazer a conclusão ou, conforme o caso, justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Art. 95. Certificado nos autos que as intimações ou medidas constritivas restaram infrutíferas por não ter sido encontrado o devedor ou por ausência de bens, a Secretaria deve intimar o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco), sob pena de extinção da execução (art. 53, §4º da Lei 9.099/95).

Art. 96. Extinto o feito com fundamento no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/1995, será entregue ao exequente, mediante pedido e independentemente de conclusão, certidão do seu crédito, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no cartório Distribuidor (Enunciado 75 do FONAJE) e para fins de inscrição pelo interessado do nome do devedor no serviço de proteção ao crédito - SPC e SERASA, sob responsabilidade da parte (Enunciado 76 do FONAJE).

Art. 97. Após a extinção da execução, a Secretaria deverá certificar se há penhoras, depósitos ou restrições em cadastros de proteção ao crédito realizadas por ordem judicial, remetendo-se o feito à conclusão caso não tenha sido determinado seu levantamento.

Art. 98. Havendo requerimento para entrega do título extrajudicial depositado em Secretaria quando do ajuizamento da ação executiva, os autos deverão ser remetidos à conclusão.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 99. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias emanadas deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cientifique-se a OAB, o Ministério Público, os servidores e estagiários do Juizado Especial Cível, Conciliadores, Juízes leigos e Oficiais de Justiça.



Publique-se. Registre-se. Afixe-se. Cumpra-se.

Nova Fátima, 30 de agosto de 2021.

CYNTHIA DE MENDONÇA ROMANO

Juíza de Direito

Os anexos deste documento estão disponíveis no(s) link(s) abaixo:

https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6440360